TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DOCUMENTO	**:**	12.669/2018 (eletrônico)
SUBCATEGORIA	**:**	Representação
OBJETO	**:**	Encaminha cópia de impugnação ao Pregão Eletrônico n. 002/2018, destinado a contratar empresa especializada no fornecimento de solução integrada de gestão, contendo licença de uso não exclusiva, com prestação de serviços técnicos para implantação, conversão, migração de dados e treinamento, destinando-se a atender as áreas de administração em contabilidade pública; recursos humanos; folha de pagamento; patrimônio; almoxarifado; compras; licitação; administração; protocolo; disponibilidade na web; portal de transparência, com suporte técnico e atualizações.
JURISDICIONADO	**:**	Câmara Municipal de Monte Negro
INTERESSADO	**:**	Wellington de Oliveira Meireles (CPF n. 457.177.372-20); Meireles Informática LTDA-ME (CNPJ 07.613.361/0001-52).
ADVOGADO	**:**	Sem advogado
PLANTONISTA	**:**	José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CLÁUSULA RESTRITIVA. SUSPENSÃO. ESPELHAMENTO DE BANCO DE DADOS. ESCLARECIMENTOS.

0309/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de representação interposta pela licitante Meireles Informática LTDA-ME, representada por Wellington de Oliveira Meireles, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/2018, destinado à contratação de software de gestão para atender às demandas da Câmara Municipal de Monte Negro, com sessão de abertura prevista para 27/12/2018.

2. O representante noticia incongruência e pede a exclusão de cláusulas do edital em que se exige replicação e espelhamento na *internet* da base local de dados, o que implicaria na manutenção de servidor fora da estrutura da administração (mas não indica onde será hospedado, nem o sistema operacional e o tipo de servidor). Sustenta igualmente irregularidade na exigência de vínculo empregatício de profissionais para realizar atualizações, manutenções e suporte técnico, requerendo a exclusão também desta exigência.

3. De acordo com o representante, os vícios alegados restringem a competitividade do certame, sendo insanáveis, razão pela qual pleiteia a atuação deste Tribunal de Contas para que haja a republicação do edital sem qualquer irregularidade.

4. A inicial está acompanhada de cópia da impugnação apresentada à administração, considerada improcedente, indicando (a) que a exigência de espelhamento do banco de dados na

Documento de 4 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Potyguara Pereira de Mello e/ou outros em 27/12/2018.
Autenticação: DFGC-BBHD-DBIB-YEKK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=709141 inserido por JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO em 27/12/2018 11:36.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

internet se destina a trazer segurança contra possíveis ataques de *hackers* e transparência no aceso a informações pela população; e (b) que a exigência de vínculo empregatício estaria de acordo com a jurisprudência – em que pese utilizar, como fundamentação, decisão do Tribunal de Contas da União que sustenta posição contrária a da administração.

5. Assim vieram os autos a mim distribuídos, na condição de plantonista, tendo em vista a medida de urgência requisitada.

6. Decido.

7. Preliminarmente, reputo que não foi atendido requisito formal para que a inicial seja conhecida como representação, pois não foram apresentados os atos constitutivos da pessoa jurídica Meireles Informática LTDA-ME, nos quais haveria habilitação para o comparecimento de Wellington de Oliveira Meireles como seu representante legal.

8. Porém, atuando de ofício, tendo em vista a medida de urgência articulada, passo a apreciar o conteúdo dos fatos noticiados.

9. Passando ao mérito das irregularidades, esta relatoria entende assistir razão ao representante em relação à irregularidade da exigência do item 9.4 (suporte técnico e manutenção corretiva e evolutiva), por implicar em restrição à competitividade, na medida em que se impõe a comprovação, por ocasião do certame, de vinculação empregatícia de três profissionais:

> 9.4. Suporte técnico e manutenção corretiva e evolutiva.
>
> Profissional com experiência e conhecimento na área de contabilidade, devendo este ser graduado no curso de Contabilidade. No mínimo 01 profissional para este item, devidamente inscrito no CRC – Conselho Regional de Contabilidade, **devendo comprovar a vinculação através de CTPS – Carteira de Trabalho** e Previdência Social e ou Contrato de Trabalho.
>
> Profissional com experiência e conhecimento em suporte técnico dos sistemas ofertados pela empresa, devendo este ter experiência com os sistemas. No mínimo 01 (um) profissional podendo atender até 02 (dois) sistemas ofertados pela empresa, **devendo comprovar a vinculação através de CTPS – Carteira de Trabalho** e Previdência Social e ou Contrato de Trabalho.
>
> Profissional com experiência e conhecimento em análise e desenvolvimento de sistemas, devendo este ser graduado em análise de sistema e/ou sistema de informação. No mínimo 01 profissional para este item, **devendo comprovar a vinculação através de CTPS – Carteira de Trabalho** e Previdência Social e ou Contrato de Trabalho.

10. A despeito de quaisquer fundamentos lançados para se exigir estes profissionais como requisito de qualificação técnica, tem-se que a imposição de "vinculação através de CTPS" contraria a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas e do próprio Tribunal de Contas da União, a despeito da errônea intepretação jurisprudencial vista na resposta à impugnação. Neste sentido, vejamos a seguinte decisão:

Documento de 4 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Potyguara Pereira de Mello e/ou outros em 27/12/2018.
Autenticação: DFGC-BBHD-DBIB-YEKK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=709141 inserido por JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO em 27/12/2018 11:36.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

> ACÓRDÃO Nº 803/2015 – TCU – 2ª Câmara [...] 9.10. cientificar o Município de Santa Luiza D´Oeste/RO que a irregularidade correspondente à restrição à competitividade identificada nos autos, caracterizada pela exigência ilegal de vínculo empregatício entre a empresa licitante e profissionais de engenharia, cuja comprovação demonstrasse tempo mínimo de contrato ou registro em CTPS anterior à abertura das propostas de licitação, é incompatível com o art. 3º, o § 4º do art. 21 e o art. 30, todos da Lei 8.666/1993, e com a jurisprudência do TCU (acórdãos 2.297/2005, 361/2006, 291/2007 e 597/2007, 1.110/2007, todos do Plenário); e

11. Verifico que esta irregularidade possui natureza grave, por seu potencial restritivo à competividade, implicando em risco de ineficácia do provimento final caso a licitação tenha prosseguimento sem a necessária exclusão da exigência. Sendo assim, o fato se caracteriza como fundamento bastante para que se determine a suspensão do certame, com fundamento no art. 3º-A da lei Complementar n. 154/1996.

12. Diga-se, por oportuno, que a possível irregularidade relativa à incongruência entre cláusulas do edital que exigem a replicação e espelhamento na *internet* da base local de dados demanda análise técnica mais aprofundada. Demais disso, tem-se que é necessária instrução mais detalhada para verificar a real necessidade de que seja suprida eventual omissão de informações sobre onde o servidor será hospedado e o sistema operacional a ser utilizado. Possível ainda que haja instrução para avaliar **se existe** exigência de fornecimento de *hardware* para que se atenda a necessidade de banco de dados local e das responsabilidades da contratada quanto aos *backups* periódicos dos dados, que não são supridos pela mera exigência de espelhamento.

13. Sem embargo, esta relatoria não entende, a princípio, haver excesso na exigência de que a aplicação deva interagir com banco de dados replicado, com a primeira instância nas dependências da administração e a segunda em provedor externo, pois parece garantir uma maior segurança e disponibilidade das informações. Por este motivo, ao revés de reputar ilegal que se exija "a replicação e o espelhamento na *internet* da base local de dados", opta-se por requerer que a administração apresente os esclarecimentos que entender necessários.

14. Ressalta-se que, passado o período de recesso regimental, esta relatoria deliberará sobre as demais medidas necessárias ao prosseguimento da instrução, com eventual definição de responsabilidades se, após instrução técnica, confirmar-se hipótese de irregularidade.

15. Isto posto, este relator plantonista delibera por:

I – Não conhecer da petição como representação, pela não apresentação dos atos constitutivos da empresa ou instrumento procuratório que habilite a representação legal da pessoa jurídica pela pessoa física que ora comparece a este Tribunal de Contas;

II – Deflagrar a fiscalização, de ofício, tendo em vista a aparente gravidade das irregularidades articuladas na inicial;

III – Determinar à Pregoeira responsável pela condução do certame, Cristiane Kusmiski, e ao Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, José Edson Gomes Pinto, ou a quem os substitua na forma da lei, que suspendam a sessão de abertura do Pregão Eletrônico n. 002/2018 e demais atos tendentes à contratação, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas, tendo em vista os indícios de irregularidade na exigência de vínculo empregatício por

Documento de 4 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Potyguara Pereira de Mello e/ou outros em 27/12/2018.
Autenticação: DFGC-BBHD-DBIB-YEKK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=709141 inserido por JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO em 27/12/2018 11:36.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ocasião do certame, em possível afronta aos arts. 3º e 30 da Lei n. 8.666/1993 – tudo com lastro no que dispõe o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 108-A e ss. do Regimento Interno deste Tribunal de Contas –, devendo comprovar a adoção da medida no prazo de 05 dias, contados da notificação;

IV – Facultar aos agentes indicados no item III que, também no prazo de cinco dias, apresentem os esclarecimentos que reputarem necessários, inclusive quanto à exigência de "replicação e espelhamento na *internet* da base local de dados", sendo os argumentos que venham a ofertar considerados durante a instrução processual;

V – Dê-se ciência desta decisão, por ofício e por e-mail, aos agentes indicados no item III, com cópia desta decisão;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, por ofício;

VII – Decorrido o prazo indicado no item II, havendo o cumprimento da medida, encaminhe-se os autos à Secretaria de Controle Externo, a fim de que emita parecer.

Publique-se.

Cumpra a Assistência de Gabinete.

Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

A-VII

Documento de 4 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Potyguara Pereira de Mello e/ou outros em 27/12/2018.
Autenticação: DFGC-BBHD-DBIB-YEKK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=709141 inserido por JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO em 27/12/2018 11:36.